



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 736, DE 2026 **(Da Sra. Dra. Alessandra Haber)**

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever medida educativa complementar nos casos de condenação por maus-tratos contra animais domésticos.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever medida educativa complementar nos casos de condenação por maus-tratos contra animais domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 32.

§ 3º O juiz poderá determinar, como condição especial da pena ou medida complementar, a participação do condenado em curso, programa ou atividade educativa voltada à guarda responsável, à proteção animal e à prevenção de maus-tratos.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei parte de um episódio que comoveu o Brasil: o caso do cão comunitário conhecido como “Orelha”, vítima de crueldade extrema no início de 2026. O animal, que vivia sob os cuidados informais de moradores de uma comunidade litorânea, foi brutalmente agredido, sofrendo ferimentos irreversíveis que culminaram em sua morte após indicação veterinária de eutanásia. A violência empregada, a vulnerabilidade do animal e a repercussão nacional do caso geraram revoltas e indignação social.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, determina que incumbe ao Poder Público proteger a fauna, vedando práticas que submetam



os animais à crueldade. Embora a Lei nº 9.605, de 1998, já preveja sanções relevantes para o crime de maus-tratos, o que se vê é que é muito importante enfrentar a raiz do problema. Casos de violência contra animais frequentemente revelam falta de empatia, banalização da crueldade e necessidade de intervenção educativa.

A proposta que apresentamos confere ao magistrado a possibilidade expressa de determinar, como condição especial da pena ou medida complementar, a participação do condenado em curso ou programa educativo voltado à guarda responsável e à proteção animal. É uma medida de natureza preventiva e pedagógica que reconhece, na educação, instrumento de transformação social. Ao permitir que o condenado participe de atividades formativas, o Estado promove a reprovação do ato praticado e traz a reflexão, conscientização e redução do risco de reincidência.

O caso do “Cão Orelha” foi muito doloroso e é importante fazer memória a ele para que não se repita a crueldade com outros animais. Diante da relevância social da matéria, constitucionalmente adequado e pedagogicamente orientado, conclama-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2026.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
MDB/PA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro1998-365397-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO